



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo
Processo 117/2020
Pregão Presencial 03/2020

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não **provimento** da medida recursal protocolada pela recorrente Eletron Eletricidade e Telecomunicações Eireli., nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município que inabilitou a recorrente por inobservância do item 7.2.1. do edital, uma vez que não foi capaz de comprovar sua capacitação para o cumprimento da integralidade do objeto apregoado.

Notifique-se, cumpra-se.



Guaxupé, 13 de julho de 2020.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER nº 452 / 2020 – SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa Eletron Eletricidade e Telecomunicações Eireli, participante do Pregão Presencial 037/2020, manifestou na sessão de abertura intenção em recorrer contra decisão do pregoeiro que promoveu a sua inabilitação.

Referido ato se deu pela insuficiência da documentação prevista no item 7.2.1. do edital, que exigia a comprovação de habilitação técnica para a promoção de atividades de treinamento.

A intenção alhures mencionada consolidou-se com o protocolo do recurso administrativo, no qual a participante manifestou seu inconformismo com a decisão proferida, alegando que a decisão do pregoeiro fora maculada por excessos de formalismo, em desatenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

O agente público, por sua vez, rechaçou os argumentos da participante e manteve sua decisão, constando em ata a intenção em interpor recurso e as razões aduzidas pelo representante da empresa.

Fato contínuo, o processo foi encaminhado para a Procuradoria do Município, para parecer.

Pois bem.

É inegável que o responsável pelos documentos da empresa não tomou os cuidados necessários ao reunir a documentação de habilitação e deixou de incluir documento exigido de maneira expressa no edital.

Cite-se, por oportuno:

7.2.1. A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de pessoa jurídica ou de pessoa física com acervo técnico junto ao CREA - CAT - Certidão de Acervo Técnico, sendo considerado como parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a comprovação anterior de que a proponente entregou e implantou



(venda ou locação) equipamentos de radiocomunicação digital com AVL/GPS (Estações Rádio Bases – Estações Repetidoras, Estações Fixas, Estações Portáteis, Console de Despacho e Servidor), com a prestação de serviços de instalação e treinamento.

Ora, não resta dúvida que o serviço de treinamento está inserido dentro das parcelas de maiores relevância, e que a recorrente, ao contrário das demais interessadas, não comprovou sua capacitação técnica para a sua realização.

Observa-se, portanto, que a decisão lavrada pelo pregoeiro não constitui excesso de zelo ou formalismo, mas tão somente a aplicação das normas contidas no instrumento convocatório.

Acaso a recorrente discordasse de alguma das exigências contidas no edital, caber-lhe-ia a impugnação do mesmo, conforme lhe faculta a lei de licitações.

No entanto, a participante achou por bem comparecer à sessão de abertura sem os documentos que possibilitassem à Administração Pública a constatação de que estaria apta a realizar os serviços de treinamento.

Dentre os princípios que norteiam as licitações, certamente o mais suscitado é o da vinculação ao instrumento convocatório e, mais uma vez, deve se rememorado no caso em estudo.

Destaque-se que o aludido princípio está sacramentado no artigo 41 da Lei 8666/93 e também se encontra consolidado no entendimento jurisprudencial.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais estão ausentes no caso em comento. Se a desclassificação da impetrante se deveu a falha quanto à apresentação de documentos essenciais, ligados à própria identificação e gerência da empresa e ao imóvel que seria utilizado para os fins previstos no certame, e não a vícios sanáveis a qualquer tempo, não há que se falar em ilegalidade do ato da



Administração, devendo-se privilegiar os princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório. Não seria cabível oportunizar à impetrante a regularização de sua situação, com a concessão de novo prazo, sob pena de violação ao princípio da isonomia que deve reger os certames. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.151275-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 11/03/2015,)

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apontados, é premente o entendimento de que o requerente não faz jus ao acolhimento do seu pleito, razão pela qual recomenda-se o seu conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso.

Guaxupé, 13 de julho de 2020.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
Matrícula 34.256